

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 604

*Senhores Deputados.*—O decreto de 24 de Julho de 1912 determina que os escripturários de 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> classe, que, à data do regulamento da Administração dos Serviços Fabris, pertenciam ao quadro da mesma Administração, serão promovidos alternadamente por antiguidade e por concurso. Depois dessa data foram admi-

tidos outros escripturários que não gozam das vantagens dessa lei, o que acarretaria disparidades e injustiças na promoção de funcionários, cujos serviços são idênticos e responsabilidades iguais. Por isso esta comissão entende que o projecto merece a vossa aprovação.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 28 de Fevereiro de 1917.

*Fernandes Rêgo, com restrições.*

*Eduardo de Sousa.*

*Domingos da Cruz.*

*Francisco Trancoso.*

*Prazeres da Costa.*

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de finanças, tendo estudado o projecto de lei n.º 564-A, verificou que da sua transformação em lei não advêm nenhuns encargos para o Estado, sendo tam só-

mente regulamentar da maneira como hão-de ser providas as vagas de primeiros e segundos escripturários da Administração dos Serviços Fabris do Arsenal da Marinha.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 20 de Março de 1917.

*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

*Ernesto Júlio Navarro.*

*Albino Vieira da Rocha.*

*Pires de Campos.*

*João Tamagnini de Sousa Barbosa.*

*Casimiro Rodrigues de Sá.*

*Constâncio de Oliveira.*

*Prazeres da Costa.*

*Mariano Martins, relator.*

## Projecto de lei n.º 564-A

*Senhores Deputados.* — Considerando que a admissão dos escripturários da Administração dos Serviços Fabris do Arsenal da Marinha é feita por concurso público de provas documentais e práticas, e que, consequentemente, a selecção é feita logo nesse acto;

Considerando que as responsabilidades e deveres são idênticos para todos os escripturários, visto que os serviços estão indistintamente confiados a escripturários de categorias diferentes;

Considerando que o decreto de 24 de Julho de 1912 alterou a forma de promoção para os escripturários admitidos anteriormente ao decreto de 22 de Maio de 1911; e, finalmente;

Considerando que não é justo haver na

mesma classe critério diferente na forma de promoção, tenho a honra de apresentar à vossa esclarecida apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É extensiva aos escripturários da Administração dos Serviços Fabris do Arsenal da Marinha, admitidos posteriormente ao decreto de 22 de Maio de 1911, a doutrina contida no artigo 1.º do decreto de 24 de Julho de 1912, que estabelece que as promoções à classe imediata sejam feitas meio por antiguidade, meio por concurso.

§ único. Continuam em vigor as restantes disposições do decreto de 24 de Julho de 1912.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em Fevereiro de 1917.

O Deputado, *Alfredo Maria Ladeira.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR